

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Tatiana Stroppa; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-571-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos esta obra coletiva, fruto das ricas discussões ocorridas no âmbito do GT 44 – Gênero, Sexualidades e Direito I, durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Sob a coordenação precisa dos professores Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna - MG), Dra. Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Dra. Tatiana Stroppa (Centro Universitário de Bauru – ITE), o grupo de trabalho consolidou-se como um espaço fundamental de resistência teórica, no qual o Direito é tensionado a responder pelas dores, lutas e complexidades que atravessam as relações de gênero e sexualidade na contemporaneidade.

Os capítulos que integram este volume não se limitam à reprodução de dogmáticas tradicionais; eles propõem um mergulho crítico e transdisciplinar em temas que desafiam as instituições brasileiras. Convidamos você, leitor, a percorrer cada uma dessas reflexões, estruturadas para desconstruir preconceitos e apontar caminhos para a real igualdade material.

O artigo "Interseccionalidade e o mito do amor materno: desafios institucionais no atendimento à mulher na entrega voluntária para adoção", de José Mauro Garboza Junior, Francisco da Silva Reis Filho e Pamala Semxexem, abre nossas reflexões questionando as barreiras morais e a herança colonial que estigmatizam as mulheres que optam pela entrega voluntária. Sob a lente do feminismo decolonial, os autores demonstram como a fiscalização do Estado pune desproporcionalmente mães negras e pobres, transformando um direito legal em uma suposta falha moral.

Avançando para o cenário virtual, o texto "Imagem, consentimento e controle: o desafio da proteção das mulheres nas redes sociais no Brasil", escrito por Luana Cruz de Araújo, Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro e Thiago Augusto Galeão De Azevedo, joga luz sobre o avassalador impacto do revenge porn, do sexting e das deepfakes. O capítulo convida o leitor a compreender como as redes reproduzem o controle histórico sobre o corpo feminino, evidenciando as limitações práticas na remoção de conteúdos e propondo soluções voltadas à educação digital e à sororidade online.

Em uma densa abordagem criminológica, o artigo "Perspectiva crítica sobre o Direito Penal no combate à violência de gênero e reflexões sobre o punitivismo", desenvolvido por Eduarda Vitoria Ortolan e Alessandra Brustolin, questiona a eficácia de legislações de emergência, como o recente Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024). As autoras desmistificam a ilusão punitiva e defendem, com brilhantismo, que a erradicação da violência letal contra as mulheres exige a superação do foco no encarceramento posterior e o investimento real em políticas públicas preventivas e interdisciplinares.

O texto "Injustiça epistêmica testemunhal e denúncia caluniosa: a desproporcionalidade punitiva diante da retratação coercitiva da mulher em situação de violência doméstica e familiar", de autoria de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, introduz um conceito teórico sofisticado e urgente. Os pesquisadores demonstram como o sistema de justiça opera uma violência de segunda ordem quando usa a retratação de uma vítima — frequentemente produzida sob severa coerção relacional — para imputar-lhe o crime de denúncia caluniosa, violando tratados internacionais e garantias constitucionais.

No campo das soluções procedimentais, o capítulo "Mecanismos tecnológicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e a efetividade da tutela jurisdicional", assinado por Karem Livia Miranda De Carvalho e Tereza Rodrigues Vieira, examina a interseção entre o aparato normativo e a inovação tecnológica. Por meio da análise de instrumentos práticos

demonstrando que a baixa presença desse grupo nas universidades resulta de violências estruturais iniciadas na educação básica e que o ingresso formal precisa ser amparado por políticas institucionais de permanência e reconhecimento.

Mergulhando no ecossistema discursivo digital da extrema-direita e do neoconservadorismo, o texto "A gramática do ódio: necropolítica de gênero e a monetização do ressentimento na machosfera brasileira", elaborado por Bruna de Oliveira Andrade, Joice Graciele Nielsson e Igor Felipe Bergamaschi, analisa léxicos como Red Pill, Alpha e Beta. A pesquisa revela uma perturbadora engrenagem em que as plataformas digitais lucram com o engajamento polarizado, transformando o "mito da vitimização masculina" em um ativo financeiro que fomenta a pedagogia do terror contra minorias.

A realidade carcerária é densamente problematizada no artigo "Segregação prisional: a situação de mulheres transgênero no sistema penitenciário brasileiro", escrito por Rosemara Unser, Joana Silvia Mattia e Joice Graciele Nielsson. A partir de um método teórico-dedutivo, as autoras escancaram as diversas camadas de violência — física, simbólica e institucional — enfrentadas por mulheres transexuais sob custódia do Estado, reforçando que o respeito à identidade de gênero é dimensão inalienável da dignidade humana, inclusive na execução penal.

Trazendo um recorte empírico de extrema relevância, o capítulo "Déficit de atendimento especializado e violação constitucional aos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher: o descumprimento da Lei n.º 14.541/2023 no Norte Pioneiro do Paraná", de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, confronta o texto legal com a realidade. Ao analisar a 12ª Subdivisão Policial de Jacarezinho/PR, os autores criam categorias analíticas preciosas para denunciar o hiato da descontinuidade qualitativa e da ausência de cobertura territorial na segurança pública protetiva.

No instigante ensaio "Natureza e cuidado: a invisibilização do trabalho de cuidado como um

15.384/2026", de Mayara Grasiella Silvério, Dhiessica Monielen Biava Marcon e Alessandra Brustolin. O estudo examina minuciosamente os obstáculos culturais para a aplicação da nova lei de proteção contra a violência vicária, concluindo que sua eficácia prática está umbilicalmente ligada à adesão obrigatória dos magistrados ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O ambiente prisional nortista recebe uma profunda avaliação no capítulo "Encarceramento LGBTQIAPN+ em Manaus/AM: análise crítica das condições de custódia à luz dos dados do GMF/TJAM (2024)", de autoria de João Gabriel Cirelli Medeiros, Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva e Thiago Augusto Galeão De Azevedo. Articulando dados empíricos de um mutirão social recente, os autores caracterizam de forma precisa o sistema prisional amazonense como um cenário "em transição": houve avanços contra a invisibilidade total, mas a aplicação das normas protetivas ainda se mostra fragmentada e seletiva.

A partir do referencial teórico tridimensional da justiça de Nancy Fraser, o texto "Representação política feminina e justiça social em Nancy Fraser: a presidência de Erika Hilton e a ampliação do enquadramento dos sujeitos políticos femininos", de Lorena Vizzoni da Silva Coelho, Fernanda Martins Prati Maschio e Amanda Netto Brum, analisa um marco institucional histórico. As autoras sustentam que a ocupação de Erika Hilton na presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atua de maneira profundamente transformativa, deslocando as fronteiras rígidas e interseccionando o próprio sujeito político "mulher".

Ainda sob a genialidade teórica de Fraser, o artigo "Entre reconhecimento e reparação: o dano moral mínimo em violência doméstica sob a perspectiva de Nancy Fraser", produzido por Carla Kunde Soares, Júlia Ferreira Braz Caurio e Fabiane Simioni, faz uma brilhante denúncia empírica. Ao analisarem mais de duas centenas de sentenças e acórdãos do Rio Grande do Sul (2025), as pesquisadoras revelam como a padronização de indenizações em valores irrisórios desloca a mulher do centro da proteção jurisdicional, priorizando

O empoderamento financeiro como escudo ganha centralidade no texto "O empoderamento econômico das mulheres e a violência patrimonial", de Patrícia Pacheco Rodrigues Machida e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. As autoras analisam a violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha em harmonia com a Agenda 2030 da ONU, tecendo também uma crítica severa a propostas legislativas retrocessas — como o PL nº 04/05 — que ameaçam desamparar as mulheres na velhice, caracterizando uma inadmissível violência patrimonial promovida pelo próprio Estado.

Buscando no passado as armas para as lutas do presente, o trabalho "Promotoras Legais Populares Rosa Cabinda: memória, resistência e a desconstrução interseccional do Direito em Juiz de Fora", de Raquel Pinto Coelho Perrota e Laura Barbeto de Freitas, resgata a história de uma mulher escravizada que ajuizou sua ação de liberdade em 1873. Os autores demonstram de forma tocante e rigorosa como esse projeto de educação jurídica popular feminista reconstrói o Direito a partir das margens e democratiza o acesso à justiça em Minas Gerais.

A urgência de novos direitos no ciberespaço é o cerne do artigo "Racismo digital e a violência psicológica virtual contra a mulher", de autoria de Maria Alice de Souza van der Linden. O capítulo provoca o leitor a refletir sobre a complexidade em mensurar a dimensão temporal e espacial dos danos psicológicos causados no ambiente virtual e questiona a eficácia dos planos estatais de enfrentamento para conter crimes que se disseminam de forma veloz e sem fronteiras.

O ciclo vicioso que afasta as mulheres da esfera pública é destrinchado no texto "Sub-representação feminina e violência política de gênero: impactos sobre os direitos da personalidade e a efetividade democrática", de Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza. A pesquisa demonstra com clareza como as agressões, difamações e exclusões institucionais disciplinadas pela Lei nº 14.192/2021 ferem de morte a integridade psíquica e a honra das parlamentares, atuando simultaneamente como causa e efeito de uma democracia

Fechando com chave de ouro, o livro apresenta o artigo "Violência vicária como feminicídio indireto: posituação do vicaricídio e limites da resposta penal no Brasil", escrito por Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos. Dialogando com as lentes teóricas de Heleieth Saffioti e Rita Segato, as pesquisadoras analisam o crime de vicaricídio introduzido pela Lei nº 15.384/2026, propondo a categoria analítica do "feminicídio indireto" quando a aniquilação da mulher ocorre por meio da destruição violenta de seus filhos e vínculos afetivos.

Esta coletânea não foi feita para repousar de forma estática nas estantes acadêmicas. Ela pulsa com a urgência das ruas, dos tribunais, das delegacias e dos espaços digitais. Trata-se de uma leitura indispensável para juristas, advogados, defensores públicos, estudantes e ativistas que buscam um Direito vivo, corajoso e verdadeiramente comprometido com a dignidade de todas as existências.

Convidamos você a abrir estas páginas, a deixar-se inquietar pelas denúncias e a inspirar-se pelas alternativas aqui construídas.

Tenha uma excelente e transformadora leitura!

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Doutora em Sociologia pela UNESP/Araraquara, mestre em Sociologia pela Universidade

Doutora em Direito (2020) e Mestre em Direito (2006) pelo programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (ITE). Atualmente é professora de Ciência Política, Direito Constitucional e de Direito Processual Constitucional do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE) e da Faculdade Iteana de Botucatu, bem como de Teoria Geral da Constituição no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando, principalmente, nos temas que envolvem a liberdade de expressão, o direito de informação e de comunicação, a proteção de dados pessoais e a regulação das plataformas digitais.

**VIOLÊNCIA VICÁRIA E PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO:
DESAFIOS ESTRUTURAIS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI Nº 15.384/2026**

**VICARIOUS VIOLENCE AND THE GENDER PERSPECTIVE IN THE
JUDICIARY: STRUCTURAL CHALLENGES TO THE IMPLEMENTATION OF
LAW NO. 15,384/2026**

Mayara Grasiella Silvério ¹
Dhiessica monielen biava marcon ²
Alessandra Brustolin ³

Resumo

A violência vicária constitui uma das formas de violência de gênero, caracterizando-se pela instrumentalização de pessoas afetivamente vinculadas à mulher, especialmente filhos e filhas, como mecanismo de punição, controle e sofrimento emocional. O presente artigo analisa a influência da adesão do Poder Judiciário ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nas condições institucionais e culturais de implementação da Lei nº 15.384/2026 no sistema judiciário brasileiro. Questiona-se: quais são os desafios estruturais para a efetivação da proteção jurídica conferida pela Lei nº 15.384/2026? A pesquisa possui abordagem qualitativa e utiliza-se o método de revisão bibliográfica. O estudo demonstra que a violência vicária não pode ser compreendida apenas como manifestação individual de crueldade, mas como expressão histórica das desigualdades de gênero e dos mecanismos de controle patriarcal, por meio da maternidade e dos vínculos afetivos. Conclui-se que a efetividade da lei depende não apenas da existência formal da norma, mas também da adoção de práticas jurisdicionais comprometidas com a perspectiva de gênero, capazes de evitar a reprodução de violências institucionais e assegurar a proteção integral de mulheres, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Violência de gênero, Lei nº 15.384/2026, Aplicação judiciária, Desigualdades estruturais

people with emotional ties to the woman—especially her sons and daughters—as a means of punishment, control, and emotional suffering. This article analyzes the influence of the Judiciary’s adherence to the National Council of Justice’s (CNJ) Protocol for Gender-Sensitive Judgments on the institutional and cultural conditions for implementing Law No. 15,384/2026 in the Brazilian judicial system. The question posed is: what are the structural challenges to the effective implementation of the legal protection provided by Law No. 15,384/2026? The research employs a qualitative approach and utilizes the literature review method. The study demonstrates that vicarious violence cannot be understood merely as an individual manifestation of cruelty, but as a historical expression of gender inequalities and mechanisms of patriarchal control, through motherhood and emotional bonds. It is concluded that the effectiveness of the law depends not only on the formal existence of the norm but also on the adoption of judicial practices committed to a gender perspective, capable of preventing the reproduction of institutional violence and ensuring the comprehensive protection of women, children, and adolescents in vulnerable situations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender-based violence, Law no. 15,384/2026, Judicial enforcement, Structural inequalities

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui uma das expressões das desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade brasileira. Manifestando-se de múltiplas formas e progressivamente complexas, essa violência ultrapassa as agressões físicas e alcança dimensões psicológicas, morais, patrimoniais e simbólicas, afetando não apenas a integridade da mulher, mas também suas relações afetivas, familiares e sociais. Nesse contexto, a violência vicária emerge como uma das formas mais cruéis de violência de gênero, caracterizando-se pela instrumentalização de pessoas afetivamente vinculadas à mulher, especialmente filhos e filhas, como meio de punição, controle e sofrimento emocional.

Embora a dinâmica da violência vicária já fosse identificada em estudos psicológicos e debates feministas internacionais, seu reconhecimento jurídico no Brasil ocorreu recentemente com a promulgação da Lei nº 15.384/2026, marco normativo que representa importante avanço na ampliação da tutela jurídica das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Diante disso, questiona-se: quais são os desafios estruturais para a efetivação da proteção jurídica conferida pela Lei nº 15.384/2026 às mulheres e crianças vítimas de violência vicária?

O presente artigo analisa como a adesão do Judiciário ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas instâncias decisórias influencia as condições institucionais e culturais de implementação inicial da Lei nº 15.384/2026 no sistema judiciário brasileiro. Busca-se compreender a violência vicária a partir de seus conceitos, fundamentos e incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, analisar a dimensão histórica e social da violência vicária enquanto expressão das estruturas patriarcais e das desigualdades de gênero e examinar os desafios institucionais relacionados à implementação da Lei nº 15.384/2026 e à efetividade da tutela jurídica no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Para tanto, utiliza-se o método de revisão bibliográfica, mediante análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações, dados institucionais e documentos normativos relacionados à violência de gênero, violência vicária, direito das famílias e atuação jurisdicional com perspectiva de gênero. A pesquisa possui abordagem qualitativa e busca contribuir para a reflexão crítica acerca da necessidade de fortalecimento de práticas judiciais comprometidas com a proteção integral das mulheres e crianças em situação de violência.

2 VIOLÊNCIA VICÁRIA: DEFINIÇÃO, FUNDAMENTOS E INCORPORAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A violência vicária não pode ser compreendida como uma manifestação isolada ou repentina da violência de gênero, mas sim como parte de um processo contínuo de dominação e controle exercido sobre a mulher nas relações afetivas e familiares. Nesse contexto, as diferentes formas de violência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), se interligam e se intensificam de maneira progressiva, revelando que a agressão contra a mulher ultrapassa a dimensão física e alcança aspectos psicológicos, morais, patrimoniais e afetivos. Entre essas manifestações, a violência patrimonial pode ser compreendida como uma das expressões mais evidentes do exercício de poder e submissão, especialmente porque atinge diretamente a autonomia, a independência financeira e a capacidade de autodeterminação da mulher.

Ao destruir objetos pessoais, reter documentos, controlar recursos financeiros ou impedir o acesso da mulher aos seus próprios bens, o agressor não busca apenas produzir prejuízo econômico, mas reafirmar uma relação de posse e controle. Trata-se de uma violência que comunica, de forma simbólica e concreta, a tentativa de manutenção do poder masculino sobre a vida feminina. Essa lógica de instrumentalização revela que aquilo que possui valor material ou emocional para a mulher passa a ser utilizado como mecanismo de coerção, punição e sofrimento. É justamente nessa dinâmica que se percebe uma aproximação estrutural com a violência vicária, uma vez que, em ambos os casos, o agressor mobiliza elementos significativos da vida da vítima para atingi-la emocionalmente.

Contudo, na violência vicária, essa instrumentalização alcança um nível ainda mais profundo e cruel, pois deixa de incidir apenas sobre bens materiais e passa a atingir os vínculos afetivos mais sensíveis da mulher, especialmente seus filhos e familiares próximos. O sofrimento provocado não decorre apenas da violência praticada contra terceiros, mas da consciência de que esses sujeitos foram utilizados deliberadamente como meio para causar dor, culpa e devastação emocional. Assim, a violência vicária representa uma ampliação das estratégias de controle patriarcal, na medida em que transforma relações de afeto em instrumentos de punição.

Diante da complexidade e da multiplicidade das formas assumidas pela violência de gênero, tornou-se necessária a construção de instrumentos normativos capazes de reconhecer que a violência contra a mulher não se limita às agressões físicas, mas se manifesta também por meio de mecanismos psicológicos, morais, sexuais e patrimoniais. Nesse contexto, a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou

um importante marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil, ao reconhecer a violência de gênero como uma violação de direitos humanos e estabelecer medidas voltadas à proteção integral das mulheres.

A legislação brasileira passou, então, a compreender a violência doméstica a partir de uma perspectiva mais ampla e estrutural, reconhecendo que as relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres produzem diferentes formas de submissão e controle. O art. 7º da Lei Maria da Penha, ao elencar as modalidades de violência doméstica e familiar — física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e, recentemente, a inclusão da violência vicária — evidencia que a agressão contra a mulher pode ocorrer de maneira direta ou indireta, atingindo não apenas sua integridade corporal, mas também sua autonomia, dignidade, estabilidade emocional e liberdade (Brasil, 2006).

Embora a violência vicária não estivesse inicialmente prevista na legislação, sua dinâmica já dialogava com diversas formas de violência reconhecidas pela Lei, especialmente a violência psicológica e patrimonial, uma vez que ambas envolvem práticas de intimidação, manipulação, sofrimento emocional e exercício de controle sobre a mulher. Nesse sentido, o reconhecimento posterior da violência vicária pelo ordenamento jurídico brasileiro representa não uma ruptura, mas um aprofundamento da compreensão acerca das estratégias utilizadas para perpetuar a dominação e a violência de gênero no âmbito das relações familiares.

A violência vicária pode ser compreendida como uma forma específica de violência de gênero em que o agressor instrumentaliza terceiros, em especial filhos e filhas, como meio para atingir emocional e psicologicamente a mulher. O termo foi desenvolvido e difundido pela psicóloga argentina Sonia Vaccaro, que a define como uma estratégia de violência indireta na qual o sofrimento imposto à mulher ocorre por meio do dano causado àqueles com quem mantém vínculos afetivos profundos (Nielsson; Pedrazzi; Ferreira, 2026). Trata-se, portanto, de uma forma de violência que ultrapassa a relação direta entre agressor e vítima, alcançando uma dimensão relacional ampliada, na qual o objetivo central não é apenas ferir, mas exercer controle e provocar sofrimento extremo.

As formas de manifestação da violência vicária são múltiplas e podem variar em intensidade e gravidade. Incluem, por exemplo, ameaças de retirar a guarda dos filhos, manipulação emocional das crianças contra a mãe, omissão de cuidados, agressões físicas e psicológicas dirigidas aos filhos(as), bem como, em casos extremos, o homicídio de crianças com o intuito de atingir a mulher. Em todos esses casos, observa-se um elemento comum: a utilização de pessoas próximas como meio para causar sofrimento indireto,

evidenciando a intencionalidade do agressor em atingir a vítima de forma mais profunda e duradoura.

Recentemente, um caso ocorrido no Brasil expôs, de forma particularmente dolorosa, a dimensão extrema da violência vicária. Em fevereiro de 2026, na cidade de Itumbiara, Tales Machado matou seus dois filhos, de 12 e 8 anos, dentro da residência da família e, em seguida, tirou a própria vida. As crianças chegaram a ser socorridas, mas não resistiram aos ferimentos. O crime ocorreu em meio a um contexto de conflitos conjugais e foi compreendido como um ato intencional de atingir a esposa, utilizando os filhos como instrumento para provocar dor irreparável (Laboissière, 2026). A brutalidade do episódio não apenas gerou forte comoção social, como também evidenciou, de maneira concreta, como a violência vicária se materializa nas relações familiares, revelando seu caráter profundamente cruel ao atingir, simultaneamente, a vida das crianças e a integridade emocional da mulher.

A repercussão do caso suscitou debates sobre a violência vicária no país. Em manifestação pública, a secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Estela Bezerra, destacou que essa modalidade de violência se caracteriza pelo uso de pessoas, objetos ou seres com forte vínculo afetivo com a mulher como instrumento para causar dor, sofrimento e, em situações extremas, a morte. Segundo ela, crianças e adolescentes são frequentemente alvos dessa dinâmica, justamente por ocuparem posição central nos laços afetivos maternos (Laboissière, 2026).

Ainda conforme apontado, nesses casos é recorrente a construção, por parte do agressor, de narrativas que buscam inverter a lógica da responsabilização, atribuindo à mulher a causa do ato violento. No episódio em questão, o autor do crime teria divulgado manifestações nas redes sociais nas quais imputava à companheira a responsabilidade pelo desfecho trágico, associando-o a conflitos no relacionamento. Tal estratégia revela um componente adicional da violência vicária: a tentativa de deslegitimar a vítima e transferir a culpa pelo ato, reforçando padrões de culpabilização feminina profundamente enraizados em estruturas sociais marcadas pelo machismo (Laboissière, 2026).

Esse tipo de situação evidencia que a violência vicária não se limita ao ato violento em si, mas envolve também dimensões simbólicas e discursivas, nas quais o agressor busca controlar não apenas a vida, mas também a narrativa dos fatos. Trata-se, portanto, de uma forma de violência que opera simultaneamente no plano físico, psicológico e social, ampliando seus impactos e dificultando seu reconhecimento e enfrentamento pelo sistema de justiça.

A utilização dos filhos pelo agressor como instrumento para atingir a vítima decorre, em grande medida, da posição de vulnerabilidade em que crianças e adolescentes se encontram, especialmente em razão da idade e da relação de dependência existente no âmbito familiar. O agressor, ao exercer autoridade e influência sobre os filhos durante o período da menoridade, instrumentaliza esses vínculos afetivos como forma de controle, punição e sofrimento direcionado à mulher.

Legalmente, esse indivíduo sabe que não tem direitos sobre sua esposa/companheira, mas sabe que retém (e manterá até atingir a maioridade) poder e direitos sobre seus filhos. Por essa razão, ele os transforma em objetos de abuso e violência contínuos. Ele sabe que essa mulher será capaz de permanecer em silêncio, tolerar, ceder e continuar a suportar muitas coisas só por seus filhos. Ele sabe que a ameaça mais eficaz (que está sempre presente em todos os casos de violência doméstica) é: "*Vou tirar as crianças de você!*"... então ela não se divorciará, não registrará queixa, não pedirá metade dos bens e até mesmo entregará sua parte da herança, desde que ele a deixe ter a custódia e o cuidado dos filhos (Vaccaro, 2019, tradução nossa).

A violência vicária pode se manifestar de diferentes formas e atingir distintas pessoas ligadas afetivamente à mulher, sendo os filhos as vítimas mais frequentes dessa dinâmica de violência. Nesses casos, o agressor utiliza crianças e adolescentes como instrumento para provocar sofrimento emocional na mãe, valendo-se da vulnerabilidade decorrente da idade, da dependência e da relação de autoridade existente no ambiente familiar.

As condutas praticadas no contexto da violência vicária dialogam com as diversas formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, especialmente a violência psicológica, moral e patrimonial, mas também encontram correspondência no *caput* do art. 2º da nº 14.344/2022, popularmente conhecida como Lei Henry Borel, que considera violência contra crianças e adolescentes “[...] qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial” (Brasil, 2022). Além disso, no âmbito das relações familiares, determinadas práticas relacionadas à Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) também podem se aproximar da dinâmica da violência vicária quando utilizadas como instrumento de perpetuação da violência de gênero.

O art. 2º da referida legislação define a alienação parental como “[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores [...]” (Brasil, 2010). Embora a norma tenha sido criada com o propósito de assegurar o melhor interesse da criança e preservar os vínculos familiares, observa-se que, em determinados contextos marcados por violência doméstica, alegações de alienação parental podem ser utilizadas de forma abusiva para afastar os filhos da convivência materna, desacreditar denúncias feitas pela mulher ou

transferir a ela a responsabilidade pelos conflitos familiares. Nesses casos, os filhos passam a ser instrumentalizados como meio de manipulação emocional e controle, reforçando mecanismos de sofrimento psicológico direcionados à mulher.

Entre todas as formas assumidas pela violência vicária, o homicídio dos filhos representa sua manifestação mais extrema e cruel, justamente porque transforma o vínculo afetivo materno em instrumento de destruição emocional permanente. Nesse sentido, afirma Sonia Vaccaro que “o agressor sabe que ferir e assassinar os filhos garante que a mulher nunca se recuperará. Esta é a forma suprema de dano” (Vaccaro, 2019, tradução nossa).

A violência vicária apresenta particularidades que a diferenciam das demais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo porque atinge simultaneamente vítimas diretas e indiretas. Enquanto na violência tradicional os atos agressivos são direcionados diretamente à mulher, na violência vicária o agressor transfere a violência para terceiros emocionalmente significativos, especialmente os filhos, utilizando-os como meio para produzir sofrimento psicológico profundo na vítima principal.

Por essa razão, embora exista aproximação com a violência psicológica, a violência vicária não se limita ao abalo emocional causado diretamente à mulher, pois seus impactos recaem também sobre crianças e adolescentes submetidos às agressões, ameaças e manipulações perpetradas pelo agressor. Assim, os danos produzidos extrapolam a esfera individual da vítima indireta, alcançando múltiplos sujeitos e tornando a dinâmica da violência ainda mais complexa e devastadora.

3 A DIMENSÃO HISTÓRICA E SOCIAL DA VIOLÊNCIA VICÁRIA

As narrativas míticas influenciaram profundamente concepções filosóficas e jurídicas sobre a posição da mulher e outros grupos na sociedade, na tentativa de uma “explicação” do mundo. A maneira como sociedades constroem narrativas para entender e justificar a realidade é o tecido que, aos poucos, vai sendo alinhavado por fios de significado, moldando o pensamento humano sobre a ordem social, moral e natural. O que é aprendido ao longo do tempo se naturaliza, consolidando-se como parte de uma visão de mundo que parece inerente à própria existência.

Na tecitura da história, isso evidencia a continuidade e a exacerbação de uma ordem política arcaica: o patriarcado (Segato, 2021). Infiltrado nas articulações culturais, históricas, filosóficas, religiosas, políticas, sociais e jurídicas, forja a noção de uma “superioridade” *natural* do homem, que justificaria a desigualdade de gênero. Tais

construções não apenas exaltam o masculino como medida da razão, da ordem e da civilização, mas também projetam a mulher como ameaça a essa medida que deve, portanto, ser controlada, excluída ou domesticada, reservada à esfera privada.

A “Queda” é uma estrutura mítica presente em todos os continentes, com diferentes representações ao longo da história. Com suas variações culturais, forma um padrão repetido, sempre que se aborda a queda do homem, representada pelo mito de Adão e Eva. Esta é uma das representações da condição arcaica no imaginário coletivo a partir do qual se constituem dois posicionamentos: o feminino e o masculino (Segato, 2021).

O texto de Gênesis 3:4-16, das Sagradas Escrituras (Santos-Santos; *et al.* 2018), atribui à mulher a culpa pelo pecado original. Eva, corrompida pelo mal, come o fruto proibido. Com isso, torna-se responsável por todas as mazelas subsequentes da humanidade. O que também é feito por Pandora, a primeira mulher, segundo a mitologia grega.

Ao longo dos anos, essa passagem foi interpretada de formas distintas pelo cristianismo. Na visão católica, a mulher é associada ao mal, considerada perigosa e perversa. A perspectiva protestante, por outro lado, enfatiza a sua ingenuidade, enquanto um ser mais facilmente corruptível, o que justificaria a sua abordagem pelo mal. Os diferentes padrões dessa costura interpretativa criam modelos conflitantes, mas conduzidos pela mesma linha e bordam a fragilidade moral da mulher em relação ao homem ao aproximar a natureza de Eva da natureza do mal.

Na tradição judaica aparece a figura de *Lilith*, também mencionada nas variações *Lilu* ou *Lilitu* no período antigo da Acádia e da Mesopotâmia. No judaísmo pós-exílico e babilônico (séculos III–VI d.C.), Lilith é referida como demônio feminino noturno, sedutora de homens e inimiga de mulheres grávidas e bebês. Voa e aparece em sonhos. Lilith, representa a instabilidade no campo social estipulado.

No alfabeto de Ben Sira, texto satírico apócrifo judaico medieval (c. século X d.C.), Lilith teria existido antes de Eva. Ela seria a primeira mulher de Adão, criada do mesmo barro que ele. Mas recusa-se a ser submissa e foge do Éden. Torna-se mãe de demônios e símbolo da rebeldia feminina, da autonomia sexual e da inversão da criação patriarcal (Sarto, 2023).

Essas construções simbólicas atravessaram os séculos e não permaneceram restritas ao imaginário religioso ou mítico. Ao naturalizar a inferiorização feminina e associar a mulher à desordem, à culpa e à transgressão, consolidaram-se mecanismos históricos de controle sobre os corpos, os afetos e a autonomia das mulheres. Tais

mecanismos assumem diferentes formas ao longo do tempo, desde a exclusão da esfera pública até modalidades contemporâneas de violência de gênero.

Eva e Lilith simbolizam, em perspectivas distintas, o perigo da autonomia feminina, a maternidade historicamente converte-se em um dos principais instrumentos de controle patriarcal sobre a mulher. Enquanto Eva representa a mulher cuja transgressão conduz à culpa e à punição, Lilith encarna a recusa da submissão e da domesticidade impostas pela ordem masculina. Ambas as figuras, embora construídas de maneira distinta, operam como advertências simbólicas sobre os limites da autonomia feminina.

Com um acúmulo secular de ideias do iluminismo, no século XVIII, as mulheres passam a entender o seu destino social como expressão de uma injustiça. Textos fundadores do movimento, como “Reivindicação dos Direitos da Mulher” de Mary Wollstonecraft (2021), questionam uma das maiores contradições do liberalismo que articulou a queda do Antigo Regime com base na “*liberdade*”, “*igualdade*” e “*fraternidade*”.

Embora os ideais iluministas proclamassem a universalidade da razão e dos direitos, a cidadania feminina permaneceu condicionada à esfera doméstica e à função reprodutiva. A separação entre público e privado consolidou-se como fundamento da ordem burguesa moderna: ao homem era atribuído o espaço da política, do trabalho e da racionalidade; à mulher, o ambiente doméstico, o cuidado e a maternidade. No século XIX, as promessas universalistas da modernidade mostraram-se profundamente limitadas às mulheres. Apesar dessas reivindicações, a maternidade continuava sendo apresentada como vocação natural feminina e fundamento moral da organização familiar.

No século XX, em sua obra seminal “*O Segundo Sexo*” (1949), Simone de Beauvoir (2008) analisa a maternidade não como um destino biológico natural, mas como uma construção social que associa a mulher à domesticidade, ao cuidado e à reprodução, sendo uma das fontes da opressão feminina. A maternidade, portanto, não se apresenta como destino inevitável, mas como mecanismo de organização patriarcal que limita a autonomia feminina. Nesta perspectiva, deixa de ser apenas uma dimensão da experiência feminina e transforma-se em instrumento de contenção da autonomia da mulher, vinculando seu valor social à capacidade de servir, cuidar e sacrificar-se.

Elisabeth Badinter (2011), demonstra que a ideia de que a maternidade, socialmente construída, molda e restringe a liberdade feminina enquanto uma estratégia de controle social sobre as mulheres. A maternidade passa a ocupar papel central na organização patriarcal, não apenas como experiência humana, mas como mecanismo político e moral de regulação do feminino. A mulher é socialmente valorizada quando

associada ao cuidado, à renúncia e à proteção da família, ao passo que qualquer afastamento desse ideal tende a ser interpretado como desvio, egoísmo ou ameaça à ordem social.

A construção histórica da “boa mãe” funciona, assim, como modelo normativo que disciplina comportamentos, afetos e possibilidades de existência feminina. Segundo Badinter (2011), essas expectativas envolvem uma dedicação quase total aos cuidados com os filhos, uma atenção minuciosa para seu desenvolvimento emocional, psicológico e até social, além de uma disponibilidade emocional e física constante. Essa visão idealizada faz com que as mulheres sintam que, para serem consideradas boas mães, precisam atender a esses padrões rígidos. Isso aumenta o peso de suas responsabilidades. Uma vez que não se limitam mais apenas aos cuidados essenciais, mas se estendem a uma vigilância constante, à perfeição no cuidado, à participação ativa na vida escolar e social dos filhos, e até na manutenção de um lar "idealizado". Como resultado, as tarefas relacionadas à maternidade se tornam mais exigentes e uma carga adicional que pode se sobrepor às suas carreiras, interesses pessoais ou projetos de vida (Badinter, 2011).

Essa pressão reforça a ideia de que o valor da mulher está diretamente ligado à sua capacidade de cuidar, sacrificar-se e atender a esse padrão. Assim, muitas mulheres podem sentir que suas opções de vida são restritas, por exemplo, que não podem optar por uma carreira profissional ambiciosa, por um estilo de vida diferente ou por uma liberdade maior, sem que sejam consideradas mães "menos dedicadas" ou "menos adequadas". Essa construção social acaba dirigindo as próprias escolhas das mulheres, que muitas vezes internalizam esses padrões e sentem-se obrigadas a seguir esse modelo (Badinter, 2011).

No sistema patriarcal-capitalista, essa decisão pela maternidade é marcada pela divisão sexual do trabalho, pela apropriação das mulheres como sujeito, pelo controle de seus corpos e dos produtos advindos dele, ter filhos e a sua quantidade. Tudo isso, associado a condição da obrigação sexual, ao desconhecimento do próprio corpo, ao pouco acesso à educação sexual, aos métodos contraceptivos, à ilegalidade do aborto, à ausência ou minimização das políticas públicas, tais como: creches, restaurantes populares, transporte acessível, adequação da jornada de trabalho, e, especialmente, ao encargo majoritário que pesa sobre as mulheres de que pertence a elas o cuidado com a família e a criação de novos indivíduos (Castro, 2022).

É o que explica Saffioti (2013) quanto à divisão sexual do trabalho, às mulheres pertencem ao espaço privado, ou seja, a responsabilidade com o trabalho doméstico “não remunerado”, aliado ao cuidado da família e com todas as tarefas necessárias para a

reprodução da força do trabalho. Aos homens, o pertencimento prioritário do espaço público, onde se encontra a esfera produtiva, as funções de forte valor social agregado, tais como: políticas, militares, religião etc. Nesse contexto, a divisão sexual do trabalho ratifica a função social atribuída às mulheres que assumem a procriação, dando sentido assim, à maternidade.

O modo de vida patriarcal, a naturalização do trabalho doméstico e o mito do amor materno colocam a maternidade como o momento mais mágico, sagrado e importante da vida de uma mulher, como se todas desejassem ser mães e se realizassem nesse fato (Castro, 2022, p. 6).

As expectativas culturais e sociais reforçam essa ligação amorosa e de sacrifício entre mãe e filho, tornando esse vínculo uma ferramenta de controle. A mulher é socialmente estimulada a colocar o bem-estar do filho acima de tudo. Essa moralização do cuidado e do amor materno torna o vínculo afetivo, especialmente entre mãe e filho, por meio de discursos e normas, estimula a mulher a colocar o bem-estar do filho acima de tudo, atribuindo à maternidade uma dimensão de dever moral e de realização pessoal. Essa moralização do cuidado e do amor materno cria uma espécie de norma social que idealiza esse vínculo, tornando-o uma ferramenta potencial de controle.

Ao fortalecer a ideia de que o amor materno é uma condição natural e indispensável, essas expectativas contribuem para que o vínculo afetivo entre mãe e filho seja percebido como algo inquestionável e sagrado. No entanto, segundo Badinter (1985), o amor materno não é uma essência inata, mas sim uma construção histórica, resultado de processos sociais e culturais que variam ao longo do tempo e de acordo com diferentes contextos. Dessa forma, o vínculo afetivo que hoje consideramos natural ou fundamental também pode ser manipulado, explorado ou reforçado por quem deseja exercer poder sobre a mulher, usando as próprias expectativas sociais e morais para justificar ou naturalizar formas de controle emocional ou psicológico.

Assim, ao entender que o amor materno é uma construção histórica, fica evidente que sua instrumentalização na violência vicária é facilitada por esse arcabouço de normas e valores socialmente enraizados. Isso reforça a importância de questionar e desconstruir esses discursos para romper com as formas sutilmente violentas de controle, garantindo maior autonomia e proteção às mulheres e às crianças.

A violência vicária, portanto, não pode ser compreendida apenas como manifestação individual de crueldade ou desvio comportamental, mas como expressão contemporânea de estruturas históricas de dominação que instrumentalizam os vínculos afetivos femininos, especialmente a maternidade, como mecanismos de controle e punição. Nesse contexto, o reconhecimento jurídico dessa modalidade de violência

representa não apenas um avanço normativo, mas também o desafio de romper com padrões institucionais historicamente marcados por concepções patriarcais acerca da família, da maternidade e das relações de gênero.

4 A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 15.384/2026 E OS DESAFIOS INSTITUCIONAIS DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURÍDICA

O reconhecimento da violência vicária pelo ordenamento jurídico brasileiro representa um importante avanço na ampliação dos mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Entretanto, a simples positivação normativa não garante, por si só, a efetividade da tutela jurídica, especialmente porque a aplicação da lei ocorre em um contexto social e institucional marcado por desigualdades estruturais, estereótipos de gênero e dificuldades históricas de reconhecimento das múltiplas formas de violência contra a mulher.

Não obstante, pode representar uma alternativa em detrimento da aplicação da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Os problemas dessa legislação têm origem na teoria da Síndrome da Alienação Parental, criada pelo psiquiatra Richard Gardner, cuja abordagem é amplamente contestada por sua falta de rigor científico e por reforçar estereótipos de gênero, especialmente ao patologizar ações de mães na disputa de guarda, muitas vezes associando-as injustamente a comportamentos alienadores e misóginos (Brauner; Abi Cheble, 2025).

Sua aplicação prática também revela potencial para reforçar desigualdades, favorecendo preconceitos contra as mulheres e dificultando o reconhecimento de casos de violência, abuso ou proteção materna, pois tende a patologizar conflitos familiares legítimos sob a justificativa de alienação. Além disso, a legislação é criticada por facilitar o uso de procedimentos para interesses próprios, muitas vezes prejudicando vítimas de violência de gênero e promovendo uma visão reducionista e descartável do contexto familiar, contribuindo para a perpetuação de estereótipos e desigualdades de gênero, e demandando uma revisão progressista com fundamento em evidências científicas confiáveis e princípios de equidade (Brauner; Abi Cheble, 2025).

A origem baseada em teorias não científicas, combinada com uma má compreensão do conceito de alienação parental, aliada à reprodução de estereótipos de gênero na aplicação prática, configura uma legislação problemática que necessita de revisão para assegurar os direitos das crianças e mulheres, promovendo uma justiça mais justa e sensível às questões de gênero e violência.

As críticas dirigidas à referida legislação concentram-se, especialmente, na forma como determinados dispositivos têm sido utilizados no âmbito judicial. O art. 2º, parágrafo único, inciso VI (Brasil, 2010), por exemplo, considera ato de alienação parental a apresentação de falsa denúncia contra o genitor ou seus familiares. Embora a previsão legal tenha sido criada com o objetivo de proteger a convivência familiar e evitar manipulações psicológicas envolvendo crianças e adolescentes, sua aplicação acrítica pode resultar na deslegitimação de denúncias legítimas de violência doméstica e abuso sexual. Em muitos casos, a dificuldade probatória inerente aos crimes sexuais acaba sendo interpretada como indício de falsidade da denúncia, contribuindo para o afastamento de mães protetoras do convívio com seus filhos e perpetuando dinâmicas de violência institucional.

Além disso, a objetivação de determinadas condutas pela Lei de Alienação Parental, como dificultar o contato da criança com um dos genitores ou mudar de domicílio para local distante, pode desconsiderar contextos concretos de violência doméstica e risco à integridade física e emocional da criança e da mulher. Assim, medidas adotadas com finalidade protetiva passam, em algumas situações, a ser interpretadas como atos de alienação parental, reforçando leituras marcadas por estereótipos de gênero e pela culpabilização materna.

Enquanto a violência sexual infantil permaneceu historicamente mais associada ao âmbito criminal, o debate sobre alienação parental ganhou ampla projeção no campo do direito das famílias. A partir de discussões realizadas em simpósios jurídicos, obras coletivas e movimentos ligados à defesa de pais separados, foi apresentado, em 2008, o Projeto de Lei nº 4.053/2008, posteriormente convertido na Lei da Alienação Parental. Desde então, a temática passou a ocupar espaço central nas Varas de Família, frequentemente em tensão com as discussões relacionadas à violência doméstica e sexual contra mulheres e crianças. Nesse contexto, mães que buscam proteger os filhos e denunciar possíveis situações de violência frequentemente enfrentam resistência institucional e acabam sendo rotuladas como “alienadoras”, sobretudo a partir de interpretações distorcidas da Lei da Alienação Parental (Gasparin *et al.*, 2025).

Recentemente, o governo espanhol aprovou uma ampliação da Lei Orgânica de Proteção Integral à Infância e Adolescência contra a Violência (LOPIVI), que garante o direito de ouvir a infância, em vigor desde 2021, ampliando medidas para impedir o uso da chamada “Síndrome de Alienação Parental” (SAP) em processos judiciais e administrativos. A ampliação da LOPIVI reforça o interesse superior, de modo que deverá ser expressamente justificada em todos os atos e resoluções administrativas e judiciais

como esse interesse foi valorizado e por que a decisão adotada protege o bem-estar físico, emocional e psicológico de crianças (Espanha, 2026).

Apesar do importante avanço no âmbito das infâncias, a legislação espanhola ainda não coloca a dimensão de gênero como eixo estruturante da proteção, especialmente no reconhecimento da violência vicária. Nesse aspecto, a nova legislação brasileira reconhece expressamente a violência vicária no contexto das violências de gênero. O desafio brasileiro, entretanto, reside na efetiva aplicação da lei pelos tribunais.

Embora determinadas práticas associadas à alienação parental possam, em alguns contextos, dialogar com a dinâmica da violência vicária, especialmente quando os filhos são instrumentalizados para atingir emocionalmente a mulher, não se trata de institutos equivalentes. A violência vicária possui contornos mais amplos e graves, caracterizando-se pela utilização deliberada de pessoas afetivamente vinculadas à vítima como mecanismo de punição, controle e sofrimento psicológico. Já a alienação parental refere-se, em sua concepção legal, à interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente no contexto das relações familiares. Assim, ainda que possam existir pontos de aproximação entre os fenômenos, a violência vicária não se limita às hipóteses de alienação parental, tampouco pode ser integralmente compreendida a partir delas.

A implementação da Lei nº 15.384/2026 demanda uma atuação cuidadosa do Poder Judiciário, capaz de distinguir situações efetivas de alienação parental de contextos marcados por violência doméstica, abuso e instrumentalização dos filhos como forma de agressão contra a mulher. A ausência dessa análise sensível às questões de gênero pode resultar tanto na invisibilização da violência vicária quanto na reprodução de práticas institucionais que fragilizam mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade.

Também se torna indispensável a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a fim de que a manutenção da convivência familiar não seja aplicada de forma mecânica e desvinculada das situações concretas envolvendo violência doméstica. A garantia da proteção integral da criança exige que o Estado reconheça de que a convivência prolongada em contextos abusivos pode causar graves prejuízos ao desenvolvimento psicológico, emocional e social de crianças e adolescentes, sobretudo quando estes estão inseridos em conflitos judiciais instrumentalizados como mecanismo de retaliação contra a mãe.

Nesse cenário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ pode servir como baliza interpretativa, ao orientar a atuação judicial para uma análise sensível às desigualdades estruturais e às dinâmicas de poder presentes nas relações

familiares. Sob essa perspectiva, a adoção da perspectiva de gênero nas decisões judiciais não deve ser compreendida como forma de favorecimento, mas como mecanismo indispensável à promoção da igualdade material e à prevenção da reprodução de violências institucionais historicamente direcionadas às mulheres.

A Recomendação CNJ n. 128/2022 orientou os tribunais brasileiros a adotarem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como parâmetro da atuação jurisdicional, incentivando sua incorporação nas rotinas decisórias e formativas (Brasil, 2022). A Resolução n. 492/2023 consolidou essa diretriz como política pública do Poder Judiciário, determinando a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos, a capacitação obrigatória de magistradas e magistrados em direitos humanos, gênero, raça e etnia sob enfoque interseccional, bem como a criação de instâncias institucionais de acompanhamento e monitoramento da implementação. Em conjunto, os documentos estabelecem diretrizes voltadas à incorporação das perspectivas de gênero e racial na atividade jurisdicional em âmbito nacional (Brasil, 2023).

Todavia, a recepção do Protocolo não ocorre de forma pacífica na comunidade jurídica. Há manifestações explícitas de resistência à incorporação das perspectivas de gênero e racial na atividade jurisdicional, são invocados argumentos ligados à neutralidade do direito, à segurança jurídica ou à suposta indevida politização da função judicial (Costa; Silva, 2026).

O Protocolo constitui instrumento normativamente essencial para o enfrentamento das desigualdades estruturais e para a explicitação dos vieses historicamente naturalizados na produção e aplicação do direito. Não obstante, a resistência quanto à sua aplicação pode indicar a necessidade de transformações mais profundas.

Até 16 de fevereiro de 2026, foram registradas 17.931 aplicações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, considerando todos os ramos da justiça. O índice de aplicação é assim distribuído: Justiça Estadual (15.412), Justiça do Trabalho (842), Justiça Federal (826), Justiça Eleitoral (742), Tribunais Superiores (44), Justiça Militar Estadual (42), Conselhos (5) e Outros Órgãos (4). As aplicações estão concentradas, principalmente, em casos criminais de violência física, sexual e familiar, incluindo processos da Lei Maria da Penha (Brasil, 2026).

No Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por exemplo, a adoção do Protocolo tem sido tímida, com 174 aplicações na Justiça Estadual, concentradas principalmente em casos criminais de violência física, sexual e familiar, incluindo processos da Lei Maria da Penha. A maior concentração de aplicações ocorreu na esfera criminal, especialmente em casos de violência física, violência sexual, aplicação da Lei Maria da Penha, crimes contra

a liberdade e outras tipificações criminais. Também se destacam as aplicações no campo do Direito de Família, abrangendo processos de dissolução de casamento, fixação de alimentos, guarda de filhos, partilha de bens, entre outras demandas familiares (Brasil, 2026).

Essa seletividade na aplicação pode evidenciar que o gênero segue sendo tratado como um elemento excepcional e não como uma estrutura organizadora das relações de poder jurídico, político e social. Além disso, a baixa adesão da magistratura estadual indica uma resistência institucional à internalização crítica do Protocolo, o que pode indicar uma visão do Protocolo como uma imposição normativa externa e não como um compromisso hermenêutico e político com a justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência vicária representa uma manifestação complexa da violência de gênero, porque transforma vínculos afetivos da mulher em instrumentos de controle, punição e sofrimento psicológico. Sua estrutura demonstra que a violência doméstica e familiar não se limita às agressões físicas, mas também atinge aspectos emocionais, sociais e institucionais sustentados por estruturas patriarcais historicamente presentes na sociedade. Nesse cenário, a utilização de filhos e familiares como instrumento de violência revela não apenas a intenção de atingir a mulher de maneira indireta, mas a continuidade histórica de dominação masculina sustentada por desigualdades de gênero socialmente naturalizadas.

A incorporação da violência vicária ao ordenamento jurídico pela Lei nº 15.384/2026 representa um importante avanço na proteção jurídica de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Contudo, a efetiva aplicação dessa tutela exige que as instituições judiciais compreendam as particularidades dessa forma de violência e adotem uma atuação voltada à superação de estereótipos de gênero historicamente presentes no sistema de justiça.

A existência formal da norma, isoladamente, não se mostra suficiente diante de práticas institucionais que, muitas vezes, dificultam o reconhecimento da violência psicológica, enfraquecem a legitimidade das denúncias e reforçam processos de culpabilização da mulher, especialmente da figura materna.

Nesse cenário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela-se instrumento fundamental para a construção de decisões judiciais mais sensíveis às desigualdades estruturais presentes nas relações familiares. A incorporação da perspectiva de gênero nas instâncias decisórias não

configura favorecimento, mas mecanismo necessário à promoção da igualdade material e à prevenção da violência institucional contra mulheres e crianças.

Além disso, verificou-se que os debates envolvendo a Lei da Alienação Parental exigem análise cautelosa por parte do Poder Judiciário, especialmente em situações marcadas por violência doméstica e abuso infantil. A aplicação automática e descontextualizada dessa legislação pode contribuir para a invisibilização da violência vicária e para o afastamento de mães protetoras do convívio com seus filhos, comprometendo a proteção integral prevista constitucionalmente às crianças e adolescentes.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da violência vicária demanda não apenas avanços legislativos, mas também transformações culturais e institucionais mais profundas, capazes de romper padrões patriarcais consolidados historicamente. A efetividade da Lei nº 15.384/2026 depende da construção de uma atuação jurisdicional comprometida com os direitos humanos, com a perspectiva de gênero e com a proteção integral das mulheres, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

BADINTER, Elisabeth. *O conflito: a mulher e a mãe*. Tradução de Véra Lucia dos Reis. Rio de Janeiro: Record, 2011. Recurso Digital.

BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 1. ed. v. 1 e 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Banco de Sentenças e decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. 2026. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022*. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 492, de 17 de março de 2023*. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em

perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Lei Maria Da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 09 mai. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 09 mai. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 09 mai. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.384, de 09 de abril de 2026*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115384.htm. Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 mai. de 2026.

BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques; CHEBLE, Laila Roxina Moliterno Abi. A polêmica Lei de Alienação Parental como reforço aos estereótipos de gênero e à discriminação contra as mulheres. *Revista da Defensoria Pública da União*, v. 23, n. 23, p. 113-141, 23 set. 2025. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/737>. Acesso em: 10 mai. 2026.

CASTRO, Viviane Vaz. A função social da maternidade no capitalismo patriarcal: limites e possibilidades. *Revista Ciências Humanas*, [S. l.], v. 15, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/849>. Acesso em: 11 mai. 2026.

ESPANHA. Ministerio de Juventud e Infancia. El Gobierno aprueba la ampliación de la LOPIVI, que garantiza el derecho a la escucha de la infancia y prohíbe el síndrome de alienación parental. 5 mai. 2026. Disponível em: <https://www.juventudeinfancia.gob.es/es/comunicacion/notas-prensa/gobierno-aprueba-ampliacion-lopivi-garantiza-derecho-escucha-infancia>. Acesso em 10 mai. 2026.

GASPARIN, Natália Bitencourt; *et al.* *Manual de direito das famílias e gênero*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

LABOISSIÈRE, Paula. Caso de Itumbiara acende alerta para violência vicária: no município goiano, filhos foram mortos pelo próprio pai para atingir a mãe. *Agência Brasil*. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-02/caso-em-itumbiara-acende-alerta-para-violencia-vicaria-entenda>. Acesso em: 09 mai. 2026.

NIELSSON, Joice Graciele; PEDRAZZI, Victoria; OLIVEIRA FERREIRA, Débora Cristina. Violência vicária: a violência de gênero por substituição contra filhos no Brasil. *Veredas do Direito*, [S. l.], v. 23, p. e235209, 2026. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/5209>. Acesso em: 9 mai. 2026.

SAFFIOTI, H. I. B. *A mulher na sociedade de classes*. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SANTOS-SANTOS, Odja Barros; *et al.* Interpretação Bíblica: raízes patriarcais e leituras feministas. *Interações*, v. 13, n. 24, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3130/313058154018/313058154018.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

SARTO, Giovanna. *Revisitando o mito de Lilith*: um estudo sobre indecência e libertinagem em diálogo com a teologia Queer de Marcella Althaus-Reid. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2023. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/ppcir/wp-content/uploads/sites/145/2023/03/REVISITANDO-O-MITO-DE-LILITH-Giovanna-Sarto.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2025.

SEGATO, Rita. *Crítica da colonialidade em oito ensaios*: uma antropologia por demanda. Tradução: Danielli Jatobá, Danú Gontijo. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

VACCARO, Sonia. *O que é violência vicária?* Sonia Vaccaro, Psicóloga Clínica y Forense, 2019. Disponível em: <https://www.soniavaccaro.com/post/violencia-vicaria>. Acesso em: 09 mai. 2026.

WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos Direitos da Mulher*. Tradução: Celina Vergara. São Paulo: La Fonte, 2021.